

Executivo 3

QUARTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2008

**SECRETARIA DE ESTADO
DE MEIO AMBIENTE**



ANEXO - REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

Com base na Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2002 (Publicado no DOU em 19/03/2003), e na Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003 (publicado no DOU em 17/12/2003) do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH foi confeccionada a delimitação e codificação das bacias hidrográficas do Estado do Pará; com o objetivo de subsidiar o Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos (Figura 01).

Figura 01. Divisão estadual segundo o Sistema de Otto Bacias. No âmbito do Estado do Pará, ficam estabelecidas 07 (sete) Macro-Regiões Hidrográficas que são: Costa Atlântica Nordeste, Tocantins-Araguaia, Xingu, Portel-Marajó, Tapajós, Baixo Amazonas e Calha Norte, de acordo com suas características geofisiográficas, como: geomorfologia, geologia, hidrografia, solos e fator hidroclimático. Foram considerados os municípios envolvidos e respeitados os critérios de:

Limite: limite geográfico das regiões hidrográficas coincide com os divisores de água das bacias limítrofes da região considerada. A calha do rio Amazonas é a feição geomorfológica de maior importância, as bacias componentes de cada região deságuam em suas margens ou diretamente na foz;

Homogeneidade: as regiões apresentam homogeneidade nos aspectos geofisiográficos, em termos de ecossistemas componentes e socioeconômicos;

Política: os municípios componentes de uma mesma região hidrográfica apresentam históricos de ocupação e desenvolvimento econômico próximos.

No Plano Estadual de Recursos Hídricos as Sub-Regiões Hidrográficas serão consideradas como as Unidades Hidrográficas de Planejamento (UPLAN's). As Sub-Regiões Hidrográficas são definidas a partir das bacias hidrográficas de maior área, onde os afluentes menores serão agrupados de jusante para montante, respeitando os limites dos divisores d'água. O número de Sub-Regiões Hidrográficas da Figura 02 poderá ser alterado no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

REGIÃO HIDROGRÁFICA COSTA ATLÂNTICA - NORDESTE

SUB-REGIÃO HIDROGRÁFICA:

SBRH ACARÁ

SBRH CAPIM

SBRH GUAMÁ

SBRH MOJÚ

SBRH COSTA ATLÂNTICA

SBRH GURUPI

REGIÃO HIDROGRÁFICA CALHA NORTE

SUB-REGIÃO HIDROGRÁFICA:

SBRH NHAMUNDA-TROMBETAS

SBRH CUMINAPANEMA-MAECURÚ

SBRH PARÚ-JARÍ

REGIÃO HIDROGRÁFICA PORTEL - MARAJÓ

SUB-REGIÃO HIDROGRÁFICA:

SBRH CALHA AMAZÔNICA

SBRH DO MARAJÓ OCIDENTAL

SBRH DO MARAJÓ ORIENTAL

SBRH DA BAIJA DE CAXUANA

SBRH DO RIO PARÁ

REGIÃO HIDROGRÁFICA TAPAJÓS

SUB-REGIÃO HIDROGRÁFICA:

SBRH DO BAIXO TAPAJÓS

SBRH TAPAJÓS-AMAZONAS

SBRH JAMANXIN

SBRH DO ALTO TAPAJÓS

REGIÃO HIDROGRÁFICA BAIXO AMAZONAS

REGIÃO HIDROGRÁFICA XINGU

SUB-REGIÃO HIDROGRÁFICA:

SBRH FRESCO

SBRH IRIRI

SBRH BAIXO XINGU

SBRH ALTO XINGU

REGIÃO HIDROGRÁFICA TOCANTINS-ARAGUAIA

SUB-REGIÃO HIDROGRÁFICA:

SBRH ARAGUAIA

SBRH ITACAIUNAS

SBRH TOCANTINS

Figura 02. Regiões e Sub-Regiões Hidrográficas do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.026, de 30 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006;

Considerando a necessidade de regulamentar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, como previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, art. 6º,

RESOLVE:

Art. 1º O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um documento programático do Governo do Estado do Pará, definidor das ações oficiais no campo do planejamento e gerenciamento desses recursos e será elaborado em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º O Plano Estadual de Recursos Hídricos é de responsabilidade do órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e será aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo primeiro. Na existência de Comitês de Bacias Hidrográficas e demais formas de organização social de ação direta sobre os recursos hídricos, estes serão convocados ao debate no decorrer do processo de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo segundo. O Plano Estadual de Recursos Hídricos levará em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos.

Art. 3º O Plano Estadual de Recursos Hídricos adotará como unidade de referência para a realização dos estudos as 07 (sete) Regiões Hidrográficas definidas na Resolução nº 004/2008 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 4º Os diversos estudos elaborados, referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, serão amplamente divulgados e apresentados na forma de consultas públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e na inexistência deste, pelo órgão gestor de Recursos Hídricos.

Art. 5º O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá conter metas e soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, com caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001.

Art. 6º As informações geradas no Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas ao Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos.

Art. 7º O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos apresentará um termo de referência para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Câmara Técnica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, acompanhará a elaboração do termo de referência e sua execução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 006, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o cadastro de usuários de recursos hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.026, de 30 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006, e

Considerando a importância da definição de critérios para o cadastramento de usuários dos recursos hídricos para estruturação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos como ferramenta para implantação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH.

Art. 2º O Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos é destinado ao registro no Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos, como subsídio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Pará.

I - O cadastramento é obrigatório e deverá observar aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

II - O Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos é aplicado à pessoa física e jurídica.

III - O Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º Os usuários obrigados ao registro no Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos deverão compor um dos segmentos cadastrados dos seguintes setores:

agricultura familiar;

prestação de serviço público de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana;

geração hidrelétrica;

hidroviário;

indústria;

extrativismo vegetal;

portuária;

mineração;

pesca e aqüicultura;

agropecuário;

comercial e de serviços;

turismo, esporte e lazer.

§1º Novos segmentos poderão ser adicionados à lista dos setores, a critério do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§2º As informações cadastrais do uso dos recursos hídricos dos segmentos relacionados às comunidades tradicionais, agricultura familiar, pesca artesanal e aqüicultura serão definidas em Resolução específica.

Art. 4º Para serem cadastrados os setores de usuários deverão proceder à inscrição mediante o preenchimento e apresentação do formulário de cadastro anexo desta Resolução, podendo ser em meio digital ou impresso.

Art. 5º O Cadastro será disponibilizado continuamente para consulta pública, em meio digital e via impressa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos

ANEXO - formulário de cadastro
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
Razão Social:
Nome fantasia:
Nº do CPF e/ou CNPJ:
Tempo de atuação: